

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA Praça Juca Brandão, nº 56 - Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

# PAUTA DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JULHO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA — ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, amparada nos termos do Art. 146, do REGIMENTO INTERNO deste Poder Legislativo, CONVOCA E DÁ PUBLICIDADE A TODOS QUE ENCONTRAM- SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA DE 2024, NO LOCAL E 103ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE JULHO HORÁRIO DE COSTUME AS PROPOSITURAS ABAIXO RELACIONADAS:

# ORDEM NO EXPEDIENTE DO DIA

- Chamada Nominal dos vereadores;
- Leitura da palavra do senhor;
- Leitura de Atas de Sessões Ordinária anterior.
- Leitura do Ofício de Nº 006/2024 de 27 de junho de 2024 de autoria do Assessor Jurídico à Comissão de Orçamento e Fiscalização.
- Leitura, apresentação de procedimentos legais de denúncia de autoria cidadão matarromense referente a procedimentos Contratação Temporária de Servidores pelo Poder Executivo desta municipalidade.

# ORDEM DO DIANOTAÇÃO

		Autor
10	Matérias	710101

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2024

Pedro Augusto dos Santos Moura

Vereador

Chamada do sessão ordinaria da Comara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão realizada em 05 de gulho de 2024 de electro de 16 16 Verendores Janani, Jane Rigo Claumin Diniz Rego Remando Cha lessemen Fernando antonio A. Nascimento P transcopildo M. Jorn Franciagildo Mendes Garreto FCo dos Charges O. Ales Francisco das Chagas D. alvas Jove Terrira da Rosta famo Jane Ferreira do Costa Lima p John 9-1 d Cx Josevan Garreto da Silves eme de Remedia m. do Maria dos Remedios 16 do Lilus P Maria Madalma alves da Costa Maria Madalena ales da Costo p Kinjan Krendl Freixer Miryon Mendy Ceivers Pedro augusto dos Dantos Coura Prides august des S M P Trago de Soura Montela Tingo Dousa Monteles print here to be seconds & Long to the





### ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - N CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

# 103 ª SESSÃO ORDINÁRIA

## LISTA DE PRESENÇA DOS VEREADORES

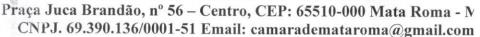
	2.4		
Nº	Vereadores	Presença	Assinaturas
. 01	Claumir Diniz Rego	R	Clark
02	Fernando Antônio Alves Nascimento	1	
03	Franciogildo Mendes Garreto	P	The state of the s
04	Francisco das Chagas Oliveira Alves	P	90
05	Javé Ferreira da Costa Lima	2	
06	Josivan Garreto da Silva	1	
07	Maria dos Remédios Martins da Silva	R	Martins da Silvea
08	Maria Madalena Alves da Costa	R	Moria Cadaling Ohres da Conta
09	Miryan Mendes Teixeira	P	
10	Pedro Augusto dos Santos Moura		Flyn
11	Tiago Sousa Monteles	X	Trago de Sary Montels

Mata Roma- MA 05 de julho de 2024

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA









# 103 ª SESSÃO ORDINÁRIA

I - SAUDAÇÕES A TODOS

Em nome do povo e sob a proteção de Deus declaro aberta a 103 ª Sessão Ordinária.

#### **II- CHAMADA DOS VEREADORES**

Verificado pela Secretária a Lista de Presença dos vereadores ficou comprovado à existência de "Quorum" suficiente para realização da 103º Sessão Ordinária de 05 de julho de 2024 nas conformidades da pauta da previamente publicada aos 04 de julho de 2024 no Diário Oficial do Poder Legislativo.

III- ORDEM DO DIA

## IV- ABERTURA DO PEQUENO EXPEDIENTE

- Chamada Nominal dos vereadores;
- Leitura da palavra do senhor;
- Leitura de Atas de Sessões Ordinária anterior.
- Leitura do Ofício de Nº 006/2024 de 27 de junho de 2024 de autoria do Assessor Jurídico à Comissão de Orçamento e Fiscalização.
- Leitura, apresentação de procedimentos legais de denúncia de autoria de um cidadão matarromense referente a procedimentos de Contratação Temporária de Servidores pelo
   Poder Executivo desta municipalidade.

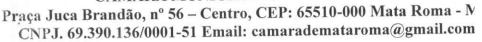
V – ABERTURA DO GRANDE EXPEDIENTE

Mata Roma - MA, 05 de julho de 2024

PEDRO AUGUSTO DØS SANTOS MOURA









# 103 ª SESSÃO ORDINÁRIA

# INSCRITO NA HORATÓRIA NA SESSÃO DO DIA

Nº	Vereadores	Presença	Assinaturas
01	Claumir Diniz Rego		0
02	Fernando Antônio Alves Nascimento	C	Jemanolo U. VI.
03	Franciogildo Mendes Garreto		
04	Francisco das Chagas Oliveira Alves		
05	Javé Ferreira da Costa Lima		•
06	Josivan Garreto da Silva		The state of the s
07	Maria dos Remédios Martins da Silva	0	ME do Demidios Midas
08	Maria Madalena Alves da Costa		
09	Miryan Mendes Teixeira		
10	Pedro Augusto dos Santos Moura		Dun
11	Tiago Sousa Monteles		

Mata Roma- MA 05 de julho de 2024

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS MOURA



#### ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício 06/2024 Mata Roma, Maranhão, 27 de junho de 2024 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Assunto: Solicitação de Prazo para análise do Projeto de Lei 05/2024 referente à LDO pela complexidade da matéria.

### Prezado Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, na qualidade de assessor jurídico desta CASA LEGISLATIVA, manifestar a necessidade de um maior prazo para que a assessoria jurídica possa se debruçar sobre o Projeto de Lei 05/2024, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Considerando a relevância e complexidade do tema, que impacta diretamente a gestão fiscal e financeira do município, é essencial que a análise jurídica seja realizada de forma minuciosa e detalhada, garantindo que todos os aspectos legais e constitucionais sejam devidamente contemplados.

A LDO é um instrumento fundamental para o planejamento e execução das políticas públicas, razão pela qual uma avaliação aprofundada é imprescindível para assegurar a legalidade e a eficácia das diretrizes estabelecidas.

Desta forma, solicitamos respeitosamente que seja concedido um prazo adicional para a emissão do parecer jurídico, permitindo que a assessoria jurídica possa realizar um estudo aprofundado e fornecer um parecer técnico adequado



## ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

que contribua para a melhor deliberação desta Comissão sobre o referido Projeto de Lei.

Certos de vossa compreensão e acolhimento deste pleito, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente;

Mata Roma, 27 de junho de 2024

Dr. Marcus Salgado/OAB:19X045/MA/Assessor jurídico da Câmara







# MATA ROMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

Ata da 100ª(Centésima) Sessão Ordinária, da 16ª (décima sexta) legislatura da Câmara Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, realizada aos 14 de junho de 2024.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de dois mil e vinte quatro do ano do nosso senhor Jesus Cristo, no Edifício Odilon Marchão de Carvalho, Plenário "Luis Pereira de Sousa", situado a praça Juca Brandão, Nº 56, precisamente ás 09:35 horas, sob a presidência do vereador Pedro Augusto dos Santos Moura, presente os vereadores: Franciogildo Mendes Garreto, Francisco das Chagas Oliveira Alves, Javé Ferreira da Costa Lima, Josivan Garreto da Silva, Maria Madalena Alves da Costa, Maria dos Remédios Martins da Silva e Tiago de Sousa Monteles. E falta justificada do senhor do Claumir Verificada pela 01ª secretária a lista de presença ficou Diniz Rego. comprovada a existência de "quórum" suficiente para a abertura dos trabalhos. O senhor presidente em nome do povo e sob a proteção de Deus declarou aberta a sessão autorizando a secretária fazer a chamada nominal dos vereadores, leitura da palavra do Senhor e Leitura de Ata da 99ª Ordinárias de 07 de junho de 2024, que depois de lida e apreciada foi aprovada. Na Mesa Diretora o senhor presidente comunicou ao plenário que chegou aos 13 de maio de 2024, o OFÍCIO CIRCULAR Nº 03 DE 2024 DE 22 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO, DE ASSUNTO: Adequação ao cumprimento da Lei Nº 3.999/61 e Portaria GM/MS Nº 960, de 17 de julho de 2023 com finalidade de requerer e expor valores salariais dos médicos e de seus auxiliares, bem suas respectivas jornadas de trabalhos dispostas nas leis e portarias federais e medidas sejam aplicadas pelo atual gestor nesse requisito, elaboração de normativas legaisp. Em ato contínuo, a secretária fez a leitura na íntegra do presente ofício. Depois o senhor presidente facultou a palavra no qual vereadores, fizeram uso da tribuna e requereu melhorias nas estradas vicinais do interior. Observação: A presente sessão que ocorreu na presente data desta Ata está disponível para replay na plataforma YOUTUBE na internet. Nada á mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a sessão, na qual depois de lida e apreciada e aprovada a ata vai pelo presidente, 01ª secretária, 02ª secretária e demais vereadores assinada.

> Pedro Augusto dos Santos Moura Vereador

Rresidente da Çâmara de Mata Roma/MA

posto







EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA – ESTADO DO MARANHÃO

Assunto: Abertura de processo por prática de infração políticoadministrativa.

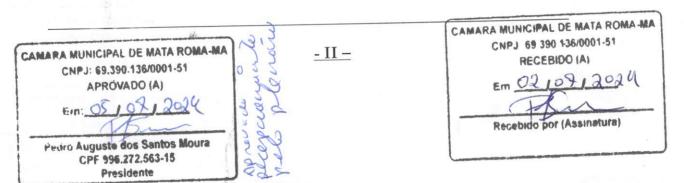
Kássio Francisco Alves Pessoa, brasileiro, RG n.º 0240113420036 SSP MA, CPF n.º 029.776.123-43, título eleitoral nº 0575 0056 1180, Zona 042, Seção 0236, residente e domiciliado na Rua C Renato Archer. Centro, Mata Roma (MA), CEP 65510-000, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, e com fundamento no art. 5° e seguintes, do Decreto-Lei n.º 201/67, expor a <u>DENÚNCIA ESCRITA DA INFRAÇÃO COM A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS</u> para ao final requerer o que segue.

- I. – EXPOSIÇÃO DOS FATOS. PREFEITO. PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTAM EM CRIME DE RESPONSABILIDADE. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO. RESPONSABILIDADE. SANÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ARTIGO 197 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA.

### - I -

Como é de conhecimento público, o Gestor Municipal não pode Contratar Servidores sem Lei que autorize, cometendo assim crime previsto no artigo 1°, inciso XIII, do Decreto-lei 201, caracterizado pela admissão de servidores contra expressa disposição de lei. Segundo restou constatado, o Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, não observoua Constituição Federal, pois a contratação de pessoal em caráter temporário é exceção à regra de investidura em cargos efetivos. Torna-se, portanto, necessário analisar os casos em que esta exceção é cabível e ainda Lei se o Prefeito enviou Projeto de Lei de Contratação para Câmara pudesse aprovar. Acontece que a Câmara nunca tal Projeto, infringindo, assim, os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Conforme apurado, o denunciado, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, vem realizando contratações de servidores temporários sem a prévia autorização legislativa específica, ou seja, sem que haja a necessária previsão em lei municipal do ano de 2024 que discipline a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



# INDICAÇÃO DAS PROVAS

Para comprovar as alegações apresentadas nesta denúncia, seguem anexados os seguintes documentos:

- 1. Certidão da Câmara Municipal de Mata Roma: Documento oficial emitido pela Câmara Municipal que atesta a inexistência de tramitação de qualquer Projeto de Lei que se refira à contratação temporária no exercício de 2024. (DOC I)
- 2. Relatório de Gastos com Contratação Temporária: Relatório detalhado que apresenta os valores gastos com a contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Mata Roma no exercício de 2024. (DOC II)
- 3. Folha de Pagamento: Documentação que contém a folha de pagamento dos servidores temporários contratados pela Prefeitura de Mata Roma, demonstrando a realização dessas contratações sem a devida autorização legislativa. (DOC III)
- 4. Última Lei de Contratação Temporária (Lei 271/jan/97): (DOC IV)
- 5. Outras

Artigo 2º As Contratações com base nesta lei (...) dependerão da existência orçamentários e não poderão ter prazo superior a 12 (doze) meses, vedada a sua renovação.

Essas provas demonstram de forma clara e inequívoca que o Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque realizou contratações temporárias em desrespeito às normas constitucionais e legais vigentes, configurando infração político-administrativa.

#### <u>- III –</u>

#### - DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, estabelece que a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser feita na forma da lei:

CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
APROVADO (A)
EID: 05 1 07 1 2024

Pedro Augusto dos Santos Moura CPF 996.272.563-15

Aprovado o secoperción

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Além disso, a Lei Federal nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no âmbito da União, serve de referência aos entes subnacionais, indicando que a contratação temporária deve ser pautada em critérios claros e objetivos, devidamente regulamentados por lei específica em cada esfera de governo.

Junto a essa denúncia segue anexo, relatório que visa analisar as irregularidades fiscais no Município de Mata Roma, no Estado do Maranhão, referente ao descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as contratações temporárias realizadas em 2024, em total desacordo com a legislação vigente. A análise abrange os dados contábeis dos anos de 2021 a 2023, bem como as despesas com contratações temporárias nos primeiros seis meses de 2024.

#### - IV-

# - DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à necessidade de lei específica para autorizar contratações temporárias. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de contratações que não observem esse preceito constitucional. Por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3609, o STF assim decidiu:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contratação temporária de servidores públicos. Lei Estadual. Art. 37, IX, da CF. Necessidade de lei específica. Precedentes. ADI julgada procedente." (ADI 3609, Re\l. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, DJe 22/04/2014)

Nesse sentido, a contratação temporária sem a devida lei específica constitui flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico, configurando crime de responsabilidade por violar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

As atitudes do Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque são ímprobas e representam uma série de lesões aos princípios norteadores da probidade administrativa, bem como, representam seríssimos danos ao erário público.

Tal condição <u>NÃO PODE PASSAR DESPERCEBIDA</u> POR ESTA CASA LEGISLATIVA, E POR ASSIM SER <u>O RECEBIMENTO</u> DA DENÚNCIA E SEU PROCESSAMENTO IMEDIATO É CONDIÇÃO NÃO APENAS DE DIREITO – DIREITO DOS CIDADÃOS EM TER REPRESENTANTES DO POVO HÍGIDOS E QUE OBSERVEM A LEGALIDADE DOS ATOS – MAS TAMBÉM HOMENAGEIA A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DECORO DA CÂMARA, QUE NÃO PODERÁ TER NO EXERCÍCIO DE IMPORTANTÍSSIMO CARGO CIDADÃO QUE NÃO TEM APREÇO PELA PROBIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS.

Repisa-se que o Decreto-Lei nº 201/67 é claro ao prever como infração político-administrativa, passível de cassação pela Câmara de Vereadores do mandato do edil, atos que importem em:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

A atitude tomada pelo Prefeito Besaliel Freitas Albuquerque enquanto Chefe do Executivo Municipal são desairosas e incompatíveis com o decoro que se espera de um edil, motivo pelo qual, não fosse os atos de improbidade amplamente comprovados, é forçoso reconhecer a quebra do decoro por parte do mesmo.

Ora, por força de tudo o que mais aqui apresentado, resta claro que a conduta de Besaliel Freitas Albuquerque, utilizando-se de seu mandato de Prefeito, praticou ato lesivo aos princípios basilares da boa administração merecedor, pois, de sanção por seus pares.

#### <u>- V -</u>

# DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 31 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

VI – Declarar a perda do mandato do Prefeito (...) nos casos previstos em Lei (...)

# DO PROCESSO CASSATÓRIO (REGIMENTO INTERNO)

Artigo 197. A Câmara processará o Prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa na forma DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR.

#### - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia, na forma e para os fins do disposto no Decreto-Lei 201/67, determinando a sua leitura na primeira sessão subsequente;
- b) A formação de Comissão Processante para apurar as infrações políticoadministrativas imputadas ao denunciado, com todos os atos instrutórios necessários;
- c) A cassação do mandato do Prefeito Municipal de Mata Roma, Sr. Besaliel Freitas Albuquerque, pela prática de infração político-administrativa, na forma dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 201/67;
- e) A notificação do requerido para que apresente defesa no prazo legal.
- f) A produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive depoimento pessoal, documental, testemunhal e pericial.

Lista de Documentos anexos:

- (1) Certidão
- (2) Relatório de Gastos com Contratação Temporária
- (3) Folha de Pagamento
- (4) Última lei de contratação Temporária
- (6) Relatório de gestão fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2021, 2022 e 2023.

Documentos que comprovam a legitimidade do cidadão, autor da presente denúncia:

- (6) Documento de identificação do denunciante (CNH)
- (7) Certidão Eleitoral
- (8) Comprovante de Residência

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mata Roma (MA), 04 de julho de 2024.

LASSIO FRANCISCO DUES POSSOS

KASSIO FRANCISCO ALVES PESSOA



Carada a Comissoi Procenale
Presidente - Dobusio.
Retator - Do Giago.
membro - Franciagido